



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10521.000775/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.342 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente DANA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O direito creditório decorrente das operações de importação depende do cancelamento ou da retificação da declaração de importação. Não será reconhecido o direito creditório decorrente de pedido de retificação de declaração de importação, submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006, que tenha sido indeferido pela autoridade competente.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre o indeferimento de pedido de retificação de declaração de importação submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que questiona o indeferimento do pedido de retificação das declarações de importação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis (Presidente substituto), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.342 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10521.000775/2011-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 560 a 577) interposto em 16/12/2019 contra decisão proferida no Acórdão 12-111.398 - 2ª Turma da DRJ/RJO, de 24 de outubro de 2019 (e-fls. 545 a 550), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito de Imposto de Importação decorrente de retificação das Declarações de Importação listadas às fls. 11 a 22 (Doc. 1).

A Interessada alega que realizou nos meses de agosto e novembro de 2010 importações utilizando os percentuais de redução do Imposto de Importação conforme previsto na Medida Provisória nº 497, 30% e 20 % respectivamente. No entanto, quando da conversão na Lei nº 12.350/2010 verificou-se que o artigo que tratava dessa matéria ampliou o prazo das reduções dos percentuais, e, por consequência, gerou um pagamento a maior do Imposto de Importação, o qual fundamenta o direito creditório requerido.

Tal direito creditório decorre, como já mencionado, da retificação das Declarações de Importação, a qual, em razão do desembaraço, só podem ser efetuadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil na qual se procedeu o despacho aduaneiro. Por tal razão o presente processo passou pela análise da Seção de Administração Aduaneira IRF/Porto Alegre, a qual, em 23 de novembro de 2011, se manifestou contrariamente à retificação sob a fundamentação de que o lançamento reporta-se à data do fato gerador, que no presente caso é a data do registro da Declaração de Importação, e rege-se pela legislação então vigente, mesmo que tenha sido posteriormente modificada (fls. 427 a 428).

A Interessada foi notificada em 28 de novembro de 2011 (fl. 431). De tal decisão apresentou, em 28 de dezembro de 2011, o recurso administrativo hierárquico (fls. 468 a 509) e a Manifestação de Inconformidade (fls. 432 a 467) que ora se analisa. O recurso hierárquico, cuja previsão encontra-se no §4º do Art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, analisado pela autoridade competente foi considerado NÃO PROVIDO, nos termos do Parecer Técnico ETR nº 002, de 13 de janeiro de 2014. De tal decisão decorre o INDEFERIMENTO da retificação das DI's constantes no Documento 1, cuja ciência foi dada em 24 de janeiro de 2014 (fl. 530).

Requer, preliminarmente, que a presente Manifestação de Inconformidade, fundamentada no Art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900/08, seja conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Alega que pelo princípio da eventualidade e de forma a evitar a preclusão temporal do direito recursal, apresentou na mesma data o recurso hierárquico já mencionado, visto que as Declarações de Importação também tiveram negativa de retificação.

A Inconformada em sua defesa informa que é habilitada no SISCOMEX pela SECEX/MDIC e, portanto, tem direito ao benefício de redução do Imposto de Importação (II) estabelecido pelo Art. 52 da Lei nº 10.182/04. Alega que registrou nos meses de agosto e novembro de 2010 Declarações de Importação

(DI) com a redução do II menor que a autorizada pela nova redação conferida pela Lei n.º 12.350/10.

Isso ocorreu pois utilizou nesses meses os percentuais de redução previstos na Medida Provisória (MP) n.º 497/2010, que retirou escalonadamente a redução de 40% do II. Pelo texto da MP n.º 497, no mês de agosto a redução seria de 30% e no mês de novembro a redução seria de 20%. Contudo, quando a mesma foi convertida na Lei n.º 12.350/2010, denotou-se que no Art. 42 do projeto de conversão, que dá nova redação ao Art. 52 da Lei n.º 10.182/01, houve uma ampliação do prazo de vigência dos percentuais de redução do II previstos para os meses de agosto e novembro de 2010. Pelo teor da Lei n.º 12.350/10, nos meses de agosto e novembro de 2010 deveriam ter sido utilizados os percentuais de redução de 40% e 30% respectivamente. Por esse motivo originou-se o recolhimento a maior que o devido de II, cuja restituição foi requerida pelo processo em epígrafe.

Segundo as alegações da Recorrente, o indeferimento do pleito consubstanciado pelo presente processo administrativo teve o seguinte fundamento: "*Considera que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, mesmo que tenha sido posteriormente modificada. Regra imposta pela Constituição Federal de 1988*".

Assevera que o princípio da ultratividade da norma tributária, veiculado pelo Art. 144 do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso em questão, pois trata-se de medida provisória. Isto porque o texto da medida provisória, depois de sua conversão em lei, deixa de existir, sendo então eficaz a lei oriunda do projeto de conversão. Segundo o entendimento exposto pela Recorrente, no caso em análise, a eficácia da Lei n.º 12.350/10, oriunda do projeto de conversão da MP n.º 497/10, é plena e indiscutível, operando efeitos retroativamente, ou seja, tem eficácia *ex tunc*, passando a ser a norma que rege as relações jurídicas a ela subsumidas desde a publicação da Medida Provisória, de acordo com os Art. 44 e 62, caput e § 12, da Constituição Federal.

Para corroborar a alegação da retroatividade da lei de conversão, citou dezenas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Especificamente quanto à alteração do texto da MP no momento da conversão da mesma em lei, base de toda a argumentação trazida pela Inconformada, informa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou situações perfeitamente análogas em dois casos, sacramentando a eficácia *ex tunc* do texto da lei de conversão que altera a medida provisória.

Baseado em tal entendimento, a Recorrente defende a inaplicabilidade do Art. 144 do CTN ao caso concreto, como pretendido pela Autoridade Fiscal *a quo*, pois segunda ela:

- não é possível conclamar a ultratividade de norma que deixa de existir;
- com o surgimento da lei superveniente regendo de maneira diversa a situação, a medida provisória perde retroativamente sua eficácia;
- nos termos do artigo 144 do CTN, a lei então vigente nos meses de agosto e novembro de 2010 é a Lei n.º 12.350.

Adicionalmente alega que não se aplicam também ao presente caso os §§3º e 11 do Art. 62 da Constituição Federal, utilizados para fundamentar o despacho denegatório de retificação de DI, pois o projeto de conversão da MP n.º 497 foi alterado no dia 17 de novembro de 2010, dentro do prazo de 120 dias, sendo mantido em vigor até a sanção presidencial e conversão na Lei n.º 12.350/10, em 20 de dezembro de 2010. Dessa maneira, a partir de 20 de dezembro 2010 passou

a disciplinar a situação a Lei nº 12.350/10, com eficácia retroativa desde a data da publicação da MP nº 497.

A Recorrente ainda reproduz o Art. 42 do Parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional que conforme a Resolução nº 1 de 2002, dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o Art. 62 da Constituição Federal. Tal redação seria idêntica à do Art. 42 da Lei nº 12.350/2010. A se somar aos argumentos anteriormente expostos, requer seja considerada a Emenda Modificativa nº 16, apresentada à MP nº 497 e aceita pelo Congresso Nacional. A mesma (DOC 2), determinou que fosse acrescido mais um mês de prazo para cada escalonamento do fim do redutor do II previsto pela Lei nº 10.182/01. Essa Emenda teve como justificação *"a defasagem de tempo quando do envio da matéria, sendo necessária a alteração do cronograma de redução do imposto supracitado"*.

Por fim, requer seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para que seja deferida a retificação das declarações de importação e reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-111.398 - 2ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo a referida decisão se ancorado nos seguintes fundamentos: (a) que só haverá crédito a ser reconhecido caso haja retificação das declarações de importação; (b) que os Pedidos de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito foram submetidos à análise da autoridade aduaneira responsável pelo despacho aduaneiro, tendo em vista a previsão do art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006; (c) que o recurso hierárquico apresentado contra o indeferimento da retificação das declarações de importação foi considerado não provido; (d) que não foi reconhecido o direito requerido de revisão dos valores pagos de Imposto de Importação, passo que as declarações de importação não foram retificadas; (e) que a Manifestação de Inconformidade decorre de outra previsão normativa e, portanto, obedece a outro rito processual, que restringe a decisão da autoridade julgadora ao mérito do reconhecimento do direito creditório; e (f) que, por essa razão, resta prejudicado o requerido pela ora recorrente quanto ao indeferimento da retificação.

Cientificada da decisão da DRJ em 19/11/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 557), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2019 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 558), argumentando, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo; (b) os dispositivos normativos invocados pela DRJ para justificar seu entendimento que não lhe caberia analisar as razões do indeferimento do pedido de retificação das DI e, conseqüentemente, não haveria o direito à restituição, que obedece outro rito processual e decorre de outra previsão normativa (art. 45, § 4º, da IN 680, de 2006, e art. 15 da IN 900, de 2008), foram revogados; (c) atualmente os trâmites processuais são regulamentados pela IN 1.717, de 2017, que prevê que caberá à DRJ a análise do conjunto das razões de indeferimento de retificação da DI e de restituição de tributo; (d) o dispositivo que fundamenta a pretensão está previsto no art. 62, § 12, da Constituição Federal, que dispõe que a eficácia do texto original da medida provisória manter-se-á até o sancionamento ou veto do projeto de conversão, sendo que a conclusão lógica deste diploma legal é a de que, uma vez publicada a lei, o seu texto retroagirá à data da publicação da medida provisória, passando, assim, a regular os fatos ocorridos desde então (efeitos *ex tunc*); (e) o parecer do jurista Ives Gandra da Silva Martins, em resposta à consulta do Sub-Chefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, se coaduna ao alegado pela recorrente; (f) a Lei nº 12.350, de 2010, foi publicada em 21/12/2010 e promoveu alterações para competências anteriores – agosto e novembro de 2010 – restando evidente a intenção do

legislador em conferir efeitos retroativos aos referidos dispositivos; (g) as lições de Pedro Lenza, extraídas do livro Direito Constitucional Esquematizado, corroboram o entendimento da recorrente; (h) uma vez alterado o texto original da medida provisória por meio do projeto de lei de conversão apresentado ao Chefe do Poder Executivo, o texto alterado é que deve ser mantido; (i) entendimento contrário admitiria que o Poder Executivo estaria usurpando a competência típica do Poder Legislativo de legislar, ferindo o princípio da separação dos Poderes; (j) a alteração dos percentuais quando da conversão da Medida Provisória em Lei, através da Emenda Modificativa n.º 16, se deu em razão da “defasagem de tempo quando do envio da matéria, sendo necessária a alteração do cronograma de redução do imposto supracitado”; (k) uma vez que o texto original da MP 497, de 2010, foi alterado pelo próprio Poder Legislativo, órgão que tem como competência específica legislar, a conclusão lógica é a de que a partir de 21/12/2010 passou a disciplinar a situação do caso em tela a Lei 12.350/10, com eficácia retroativa aplicável desde a data de publicação da MP 497, de 2010; (l) se a intenção expressa do legislador foi a de ampliar a redução do imposto de importação para 40% e 30% respectivamente, e, assim, refutar o dispositivo legal da MP 497/2010 que dispunha de forma diversa – 30% e 20% –, não há que se falar na aplicabilidade do texto original da medida provisória, mesmo porque o seu projeto de lei de conversão foi, posteriormente, sancionado pelo Chefe do Executivo; (m) o art. 11 da Resolução CN 01, de 2002, apesar de não dispor especificamente do caso em tela, serve para demonstrar que a redação do artigo 42 aprovado pela Comissão Mista em seu parecer é idêntica à redação do artigo 42 da Lei 12.350, de 2010 (conversão da MP 497), de maneira que não houve a necessidade de elaboração de projeto de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória, eis que não existe possibilidade de regência dos fatos geradores ocorridos em agosto e novembro de 2010 por outra norma que não a Lei 12.350, de 2010; (n) a situação prevista nos §§ 3º e 11 do art. 62 da CF, apesar de não se aplicar ao caso concreto, demonstra a existência da exceção que confirma a regra; (o) apenas no caso de rejeição ou perda de eficácia da MP 497, de 2010, incidiria a hipótese prevista no § 11 do art. 62 da CF, que levaria à rejeição do pleito do contribuinte; (p) no tocante à eficácia *ex tunc* da não-transformação da MP em Lei – o que demonstra que a medida provisória por si somente não é lei – essa interpretação é confirmada por dezenas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, além de ser reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal; (q) especificamente quanto à alteração do texto da medida provisória no momento da sua transformação em lei – que é o tema específico desta argumentação – o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou duas situações perfeitamente análogas, sacramentando a eficácia *ex tunc* do texto da lei de conversão que altera a medida provisória; e (r) não há que se falar na aplicação do art. 144 do CTN para o caso em comento, eis que o próprio Congresso Nacional deliberou e alterou o texto da medida provisória, no âmbito de sua competência institucional determinada pelo art. 44 da Constituição Federal, a qual foi sancionada pelo Presidente da República, sem qualquer veto, havendo plena e notória eficácia *ex tunc* da Lei 12.350, de 2010, desde a data da publicação da medida provisória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto na parte que questiona o indeferimento do pedido de retificação das declarações de importação.

Da competência para análise do mérito da questão

Conforme relatado, a DRJ entendeu que só há direito creditório a ser reconhecido caso tenha havido uma retificação de declaração de importação que tenha resultado em um recolhimento indevido.

Entendeu ainda que a retificação de declaração de importação obedece a um rito processual próprio (art. 45 da IN SRF n.º 680, de 2006), que não se confunde com o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao qual deve obediência a manifestação de inconformidade. Por essa razão, não seria de sua competência a análise do indeferimento da retificação das declarações de importação pleiteada pela recorrente, devendo sua decisão se restringir ao mérito do reconhecimento do direito creditório.

Nesse sentido, decidiu a DRJ que, não tendo havido a retificação das declarações de importação, não haveria crédito a ser reconhecido.

Irresignada, a recorrente defende que os argumentos trazidos pela DRJ são equivocados, uma vez que os dispositivos normativos invocados (art. 45, § 4º, da IN 680, de 2006, e art. 15 da IN 900, de 2008), foram revogados, e, atualmente, “os trâmites processuais são regulamentados pela atual IN 1.717/2017, que prevê que caberá à DRJ a análise em conjunto das razões de indeferimento de retificação da DI e de restituição de tributo.

Tem razão a recorrente quando diz que houve uma alteração nos trâmites que envolvem, especificamente, a retificação de declarações de importação, mas se engana ao interpretar que essa modificação favorece sua tese.

À época em que foram apresentados os pedidos de retificação das declarações de importação, o rito estabelecido no art. 45 da IN SRF n.º 680, de 2006, previa que a declaração de importação, após o desembaraço das mercadorias, somente seria retificada pela autoridade aduaneira, de ofício ou mediante solicitação do importador, com a possibilidade de recurso ao titular da unidade, nos termos do arts. 56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, caso fosse indeferido o pedido de retificação.

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

.....

§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No presente caso, os pedidos de retificação das declarações de importação (e-fls. 40 a 424) foram apresentados em 16/06/2011, foram negados pela autoridade aduaneira em 23/11/2011 (despacho decisório nas e-fls. 427 e 428) e tiveram a negativa confirmada pelo Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (Despacho Decisório na e-fl. 527, que aprovou e adotou como razões de decidir o Parecer Técnico ETR n.º 002, de 2014, apresentado nas e-fls. 511 a 526), após análise do recurso apresentado pela ora recorrente, em 13/01/2014.

Dessa forma, nessa última data, 13/01/2014, foi negada em definitivo a retificação das declarações de importação pleiteadas pela recorrente, sem a possibilidade de recurso administrativo para reverter tal decisão.

E não tendo sido retificadas as declarações de importação, que constituem os lançamentos dos créditos tributários relativos aos fatos geradores decorrentes das importações de mercadorias, não há que se falar na existência de crédito tributário passível de restituição.

Nesses termos, acerta a DRJ em sua decisão quando afirma “que só haverá crédito a ser reconhecido caso a (sic!) haja retificação das declarações de importação, pois do contrário, entende-se que o recolhimento dos tributos devidos está correta, logo não há que se falar em pagamento indevido ou a maior”, e que não compete a ela a análise do indeferimento dos pedidos de retificação.

Não obstante, esse art. 45 da IN SRF n.º 680, de 2006, sofreu uma importante alteração em 13/11/2017, quando da publicação da IN RFB n.º 1.759, que passou a prever a possibilidade de a declaração de importação, após o desembaraço das mercadorias, ser retificada de ofício pela autoridade aduaneira ou diretamente pelo importador:

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1759, de 13 de novembro de 2017)

~~II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, sujeitas a homologação posterior pela RFB, e efetuará o recolhimento dos tributos porventura apurados na retificação por meio de débito automático em conta ou Darf, calculados pelo próprio Sistema. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1759, de 13 de novembro de 2017)~~

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou Darf. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1813, de 13 de julho de 2018)

Mas essa alteração introduzida no art. 45 da IN SRF n.º 680, de 2006, não modifica o fato de que o reconhecimento do direito creditório permanece vinculado à necessidade de prévia retificação da declaração de importação. A questão é que, a partir dessa

alteração, o importador passou a retificar diretamente a declaração de importação no Siscomex, ao invés de solicitar a retificação para a autoridade aduaneira.

Observe-se que a IN RFB n.º 1.717, de 2017, atual norma regulamentadora dos procedimentos de restituição, apontada pela recorrente, ao tratar sobre o direito creditório oriundo de operações de importação, o vincula a um prévio cancelamento ou a uma prévia retificação da declaração de importação:

Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 1776, de 28 de dezembro de 2017)

E o fato é que, no presente caso, não há declaração de importação retificada que sustente os pedidos de retificação apresentados.

O indeferimento definitivo dos pedidos de retificação apresentados pela ora recorrente, formalizado no Despacho Decisório de e-fl. 527, se deu antes da alteração normativa introduzida pela IN RFB n.º 1.759, de 2017, com observância do rito previsto à época.

E mesmo que a decisão sobre a retificação das declarações de importação estivesse pendente quando da alteração normativa mencionada, o rito a ser observado seria aquele previsto no art. 45 da IN SRF n.º 680, de 2006, segundo regra de transição explicitada no § 8º desse art. 45, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.759, de 2017:

§ 8º Os importadores que possuem solicitação de retificação já formalizada em processo administrativo e ainda pendente de decisão final deverão adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1759, de 13 de novembro de 2017)

I - os processos administrativos em que tramitem solicitações de retificação que não geram direitos creditórios serão arquivados de ofício, e o importador deverá promover a retificação diretamente no sistema, conforme o inciso II do caput; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1759, de 13 de novembro de 2017)

II - as solicitações de retificação que geram direitos creditórios ao importador permanecerão submetidas a análise via processo administrativo, até a decisão final da autoridade competente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1759, de 13 de novembro de 2017)

Dessa forma, tenho por acertada a decisão da DRJ no sentido de negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente e de julgar prejudicado o requerido em relação ao indeferimento dos pedidos de retificação das declarações de importação.

Assim, nada a prover na matéria.

Pelas mesmas razões expostas, que explicitam a falta de competência deste Colegiado para se pronunciar sobre a matéria, deixo de conhecer o Recurso Voluntário na parte que combate o indeferimento dos pedidos de retificação das declarações de importação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles